



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2204554-23.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALICE MARTINS SANTANA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TALITA FLAVIA SILVA MARTINS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47923
EMB. DECL. Nº : 2204554-23.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO
EMBTE. : ALICE MARTINS SANTANA (MENOR REPRESENTADA)
EMBDA. : PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência com relação ao pedido de fixação de distância máxima da clínica prestadora dos tratamentos prescritos à autora. Pedido médico, contudo, que não estipula distância adequada para a realização dos tratamentos. Eventual inviabilidade de realização dos tratamentos em razão da distância que é questão a ser avaliada pelo Juízo a quo em sede de cumprimento provisório. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.” (v. 47923).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **ALICE MARTINS SANTANA** em face do acórdão de fls. 280/285 cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão recorrida que indeferiu o pedido formulado pela autora de concessão da tutela de urgência para compelir a requerida ao custeio de tratamento multidisciplinar com método ABA para quadro de TEA. Acolhimento do inconformismo. Negativa da operadora, fundada em ausência de previsão do tratamento junto ao rol da ANS que não se sustenta, à luz da Lei nº 14.454/2022 e da Resolução Normativa ANS nº 539/2022. Observação quanto à possibilidade de utilização da rede particular, mediante reembolso integral, somente na hipótese de inexistência de prestadores habilitados junto à rede credenciada da agravada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (v. 46673)”.

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de omissão com relação ao pedido de que as terapias fossem realizadas em estabelecimentos

próximos a sua residência, conforme determinado no laudo médico.

É O RELATÓRIO.

A embargante afirma que o acórdão embargado padeceria de omissão quanto à necessidade de realização de tratamento em local próximo a sua residência.

Com efeito, o pronunciamento judicial foi omissivo com relação a esse ponto. A lacuna passa a ser suprida.

O acórdão embargado analisou o caso concreto de forma fundamentada, com relação à necessidade de realização dos tratamentos em clínica pertencente à rede credenciada da requerida, ou junto à rede particular somente na hipótese de impossibilidade do primeiro caso.

Com relação à pretensão de que os tratamentos sejam realizados em clínica próxima à residência da embargante, forçoso observar que o pedido médico reproduzido às fls. 22 de origem não traz determinação acerca de qual seria o limite aceitável para a realização do referido tratamento. A parte embargante sequer estipulou raio de distância a ser observado.

Como quer que seja, eventual inviabilidade de realização do tratamento em razão de distância da clínica é questão que deve ser apreciada pelo Juízo *a quo*, em sede de cumprimento provisório de decisão.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator